



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FASE PRÉ-  
PROCESSUAL**

**TAGUATINGA  
2021**

**RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FASE PRÉ-  
PROCESSUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Victor Minervino Quintiere

**TAGUATINGA**

**2021**

**RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FASE PRÉ-  
PROCESSUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Me. Victor Minervino Quintiere

**TAGUATINGA, 28 DE SETEMBRO DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico este trabalho ao meu pai, Rodrigo Adriano Barnabé da Silva e à minha avó, Naira Gloria da Silva, que, por fruto do amor, da dedicação e do apoio, são a causa e motivo, que fizeram com que eu pudesse chegar a este momento.

## RESUMO

O tema deste artigo é a aplicação do princípio da insignificância em fase pré-processual. Investigou-se o seguinte problema: “como podem as autoridades judiciais e policiais utilizarem o Princípio da Insignificância a fim de evitar um processo penal desnecessário?” Cogitou-se a seguinte hipótese “existe plausibilidade e viabilidade na aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual”. O objetivo geral é “estudar a importância da aplicação do Princípio da Insignificância em fase pré-processual penal, seja pela Autoridade Policial ou em Audiência de Custódia, averiguando-se sua possibilidade de impedir que cidadãos socialmente vulneráveis sejam submetidos, desnecessariamente, à restrição do seu direito à liberdade, em razão de delitos sobre os quais se pode aplicar o Princípio da Insignificância”. Os objetivos específicos são: “tratar da economia para o Estado e descongestionamento do sistema judicial pela aplicação, já na fase pré-processual, do princípio em análise a fim de se evitar um processo penal que trate de um delito de pequena monta, que uma infração bagatela tenha curso processual”. Este trabalho justifica-se por examinar a perspectiva acadêmica da promoção da discussão acerca de um tema presente no cotidiano dos atos da fase pré-processual, sendo relevante também por agregar ao Direito ampliação da visão acerca do Princípio da Insignificância na fase pré-processual em razão dos benefícios identificados. No contexto social, o presente trabalho, ao discorrer sobre a demora na aplicação do Princípio da Insignificância no Processo Penal, abordou questões sociais históricas, relacionadas à igualdade étnica e social no país. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Bagatela. Audiência de custódia. Fase pré-processual.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MEC	Ministério de Educação e Cultura
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
UnICEUB	Centro Universitário de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>9</b>
1.1 Construção cronológica. ....	9
1.2 Posicionamento jurídico acerca da aplicação do Princípio da Insignificância.....	12
<b>2 A FASE PRÉ PROCESSUAL.....</b>	<b>22</b>
2.1 Características da fase pré-processual .....	22
2.2 Formas de Início do Inquérito Policial.....	23
2.3 Audiência de Custódia .....	25
<b>3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NA FASE PRÉ- PROCESSUAL .....</b>	<b>30</b>
3.1 Os poderes da autoridade policial e a aplicação do Princípio da Insignificância por essa autoridade no estágio pré-processual.....	30
3.2 Os poderes da autoridade judiciária para a aplicação do Princípio da Insignificância em Audiência de Custódia. ....	35
3.3 O problema da demora na aplicação do Princípio da Insignificância. <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>





## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância (excludente da tipicidade material), em fase pré-processual, seja pela Autoridade Policial, seja por Autoridade Judiciária em audiências de custódia. Visa-se também, projetar as consequências imediatas desta utilização e seu potencial de efetivar preceitos, dando mais alcance à economia processual e ao garantismo penal.

Com isso busca-se compreender: como podem as autoridades judiciárias e policiais utilizarem o Princípio da Insignificância a fim de evitar um processo penal desnecessário no Brasil? Analisando a possibilidade e os mecanismos para utilização deste princípio nesta fase e, para isso, problematizando a demora em sua aplicação e explicitando a necessidade de que seja de forma precoce; investigando a viabilidade jurídica de sua aplicação na fase inquisitorial; encontrando respaldo legal, jurisprudencial e doutrinário para sua aplicação.

Compreender a possibilidade da antecipação desta aplicação é de suma importância para que se possa impedir que pessoas passem desnecessariamente por um processo, invasivo e constrangedor, de custódia do Estado, tendo a apreciação judicial e aplicação do princípio apenas na fase processual. Além do mais a aplicação antecipada pode ajudar a desafogar o sistema judicial gerando economia processual e celeridade.

No primeiro capítulo, proceder-se-á explanação quanto, à origem da gênese do que se compreende no direito brasileiro como Princípio da Insignificância, abordando-se suas bases históricas mais aceitas. Após o exame dessa construção cronológica serão examinados os requisitos necessários para o emprego desse princípio.

Em sequência, no segundo capítulo, discorrer-se-á sobre a fase pré-processual e suas características, seja no inquérito policial ou na audiência de custódia, a qual será discutida. As formas de instauração de inquérito serão descritas e em seguida será abordado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana face o Princípio da Insignificância.

Por fim, no terceiro capítulo será apresentada a maneira como a doutrina e a jurisprudência se posicionam acerca da aplicação do Princípio da Insignificância em fase pré-processual, pela atuação da autoridade policial. Nesse mesmo capítulo, também será tratado sobre esta aplicação pela autoridade judiciária em audiência de custódia.

## 1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 1.1 Construção cronológica.

No estudo da cronologia do princípio da insignificância, averigua-se sua existência já no Direito Romano, quando era corrente o preceito de que em questões sem relevância, não deveria o Pretor se pronunciar, o que era conhecido como “*minimis non curat pretor*”. Essa origem latina é defendida por muitos doutrinadores que sustentam nessa máxima o surgimento do princípio em análise (ACKEL FILHO, 1988).

Contudo, em que pese essa origem do Direito Romano ser amplamente aceita, foi no século XX, que se reconheceu a origem mais contemporânea do princípio da insignificância, dentro do contexto no qual pequenos delitos de subtração de coisa alheia móvel, no caso furtos de pequenos, que se avolumavam, devido da conjuntura social produzida por uma sociedade europeia em crise. De modo mais objetivo, na situação do momento subsequente ao período que se seguiu após as grandes guerras, quando toda sorte de carências se manifestavam entre a população, tal princípio se afirmou.

Tais carências motivam o autor das pequenas subtrações em seu proceder, tem-se assim, no fator patrimonial, o elemento sobre o qual se inicia o estudo da natureza e do tipo do pequeno delito a ser estudado. Contudo, em que pese a consideração da pequena monta do bem subtraído, observa-se desse modo, o patrimônio e seu destino conduziu a gênese da formação do princípio em análise e nesse sentido, assevera (LOPES, 2000, p. 43): “A patrimonialidade é um dado relativo ao polo inicial de desenvolvimento do princípio da insignificância, jamais um momento de chegada”.

Nessa marcha evolucionária, na década de 1970 do século passado, tal princípio foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Roxin (2002). Para esse autor, o princípio em análise serve como causa de não aplicação do tipo penal, fazendo uma interpretação penal restritiva. E nessa esteira, por sobre o exame da origem desse princípio, considerando a pequena dimensão e ofensividade da subtração praticada e a devida correção, também se projetou o pensamento germânico doutrinário, conforme assinala Lopes:

A “criminalidade de bagatela” - *Bagatelledelikte*, surge na Europa, em razão das crises sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. O excessivo desemprego e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocou um surto de pequenos furtos, subtrações de

mínima relevância, que receberam a denominação “criminalidade de bagatela” (LOPES, 2000, p. 41).

Dessa maneira, sempre a considerar a pequena dimensão do delito praticado, passa a ser aceito esse conceito doutrinário terminológico de “criminalidade de bagatela”. Tenha-se que o estudo do fenômeno que faz surgir esse princípio não se afasta os elementos sociais que a ele deram razão de surgir, como a fome generalizada, o desemprego em grande escala e as demais consequências dos dois grandes conflitos e mudanças que marcaram o século XX e que assolaram a Europa e em consequência, o mundo.

Nesse sentido, observa-se sobretudo que a bagatela do ato em si, determina que, na medida da irrelevância e pouca reprovabilidade, o proceder do autor do fato não daria razão à ação penal rigorosa e nessa direção Ackel Filho pontua: “(...) princípio da insignificância é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por seu turno sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovação, de modo a não merecerem valoração” (ACKEL FILHO, 1998, p. 73).

Assim, nesse sentido de não se revestir o ato propriamente dito de necessidade de suportar sobre si os rigores mais extremos da lei, Greco (2011) nos recorda que a interferência penal não deve ser o primeiro caminho a ser buscado, antes disso, esse ramo do direito deve ser preservado e invocado somente quando não houver solução que seja abrigada pelos outros seguimentos do direito posto.

Nessa mesma direção, versa Greco (2011), ainda, que, sendo o Direito Penal o derradeiro recurso a se utilizar, isso deve se dar no caminho de que exista a interferência mínima do Estado juiz para com os seus jurisdicionados. Assim, diante de subtração do bem cuja significância não seja importante, o julgador, convencido da ausência de enquadramento típico material, a absolvição do autor do pequeno delito estará escorada no princípio em estudo.

Dessa maneira, Nucci (2016) observa que o Direito Penal deve preservar-se do que socialmente pode ser tratado pelos outros braços do Direito e desse modo, nos episódios os quais se caracterizam como insignificantes, como são as pequenas subtrações, o fato típico deve ser desconsiderado em favor de se dedicar mais atenção aos ocorridos mais relevantes, que firam bens jurídicos que realmente necessitam de tutela.

Nessa direção, deve-se considerar que, no que concerne ao Princípio da Insignificância, os crimes tidos por crimes de bagatela, inexistem de modo expreso

na legislação, sendo, contudo, presentes como uma construção da jurisprudência e doutrina que cuidam de detectar a não significância do ato frente ao regramento Penal. Nesse sentido, Lopes (2011) aduz que não residindo no dogma jurídico, pois não possui legislativamente ou ordinariamente formal definição, é inferido proporcionalmente nas fronteiras da interpretação das leis, sendo concepção pretoriana doutrinária que em consequência, transforma-se em fontes legítimas do regramento legal.

E nessa análise acerca da insignificância dos pequenos delitos, é oportuno ter sempre em perspectiva a questão da interferência mínima do Estado que deve ter a inteligência de distinguir quais condutas devem suscitar intervenção. Sobre esse tema Bitencourt (2010) ensina que o que também se conhece como *ultima ratio*, dá limite e conduz a ascendência que o Estado possui ao exercer o seu poder ao criminalizar um ato; tal feito sendo legítimo apenas quando em defesa de bem jurídico extremamente importante. Sendo assim, não é adequada a ação estatal quando a correção do ato, por outros institutos possa ser operada. Assim, se forem bastantes na correção da infração as ações administrativas ou civis, afim de se trazer à normalidade a ordem jurídica ofendida, essas são as que devem se empregar e não as de caráter penal, pois se consistem em recurso que só devem figurar quando alternativas diversas já não mais forem suficientes.

Nesse mesmo sentido, Estefam e Gonçalves (2012), assinalam que o Estado deve empregar, sempre que possível, os modos que menos lesem o cidadão, no propósito de se manter a harmonia social, evitando-se o emprego do Direito Penal que é o último limite que se deve empregar no controle da sociedade, diante do fato de que os que devem vir a frente, são aqueles que atinjam com menos intensidade a liberdade de cada cidadão.

Ainda dentro do tema da interferência mínima do Estado, ao abordar o assunto, Nucci (2011) atribui o caráter subsidiário do Direito Penal face aos outros ramos do Direito, e exemplifica com o Direito Administrativo a alternativa da imposição de multa ou mesmo o Direito Civil em ações reparatórias.

Destarte, traçada a cronologia da evolução do conceito e a compreensão de que esse o princípio da insignificância se harmoniza à intervenção mínima do Estado, como também com a consciência de que o Direito Penal deva se dedicar aos fatos realmente relevantes, devendo esse consistir em última alternativa e não primeira,

passasse a examinar os requisitos que são precisos para o emprego do princípio em análise.

## **1.2 Posicionamento jurídico acerca da aplicação do Princípio da Insignificância.**

No Brasil, conforme Camargo (2018), a primeira menção ao Princípio da Insignificância no sistema jurídico se deu no ano de 1976, em tradução da obra do jurista alemão Johannes Wessels, realizada por Juarez Tavares. Todavia, jurisprudencialmente, a adoção de tal princípio, inicialmente deu-se aos poucos, porém a realidade que veio a se impor exigiu um posicionamento garantista de modo a se evitar persecução criminal de condutas menores, mas tipificadas formalmente. Isso se deu num contexto social no qual os delitos de pequena monta se avolumaram dentro de um sistema jurídico que se congestionava, ainda mais com o aumento dos crimes de bagatela.

Nessa narrativa historiográfica, Camargo (2018), prossegue narrando que, no ano de 1981, sem mencionar nomeadamente o Princípio da Insignificância, o Supremo Tribunal Federal, o utilizou no *Habeas Corpus* nº 59.191/PB, julgando que o crime de dano ambiental, na conduta de cortar folhas de uma palmeira era uma ação de “pequena valia”, e logo assim, inexistente, não podendo sofrer o peso maior tal conduta, pois seria desproporcional ao ato.

Contudo, seguindo sobre a linha temporal da construção do conceito em análise, Camargo (2018) aponta que, em 1988, foi reconhecido, no *Habeas Corpus*, número 66.869/PR, de modo expresso, o princípio da bagatela. Isso resultou na determinação do trancamento da ação penal que versava acerca de acidente de trânsito no qual, a ocorrência de uma “pequena equimose” foi apresentada como lesão corporal. Nesse evento, a relatoria à época foi do Ministro Aldir Passarinho. E prosseguindo nesse caminho, já no ano de 1996, firmou-se no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a insignificância deveria ser aplicada de modo individualizado e no caso concreto, conforme as peculiares individuais de cada evento.

Assim, nessa marcha evolucionária, ocorreu na Decisão proferida sobre o HC 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a concepção da técnica aplicada contemporaneamente, com a definição dos quatro critérios que, reunidos suscitam o emprego do Princípio da Insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. A importância desse julgado reside na formação desses quatro requisitos e em razão disso, essa decisão reverbera no mundo jurídico brasileiro, sendo citada frequentemente e tida por paradigma da questão. Nesse sentido, importa compreender o entendimento de cada requisito como se examina a seguir.

No exame da aplicação do conceito da mínima ofensividade da conduta do agente, o potencial dessa mesma conduta causar uma real lesão é analisado. Desse modo, afere-se a probabilidade de haver verdadeiro perigo e conseqüente lesão ao bem jurídico. Desta forma, caso o potencial seja mínimo, mínimo também será o valor, bem como a lesão, e nesse sentido, para exemplificar, como a jurisprudência se posiciona, observa-se a manifestação do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo – TACrim a seguir:

A conduta do agente que subtrai uma fruta de um 'sacolé' é atípica, em face do princípio da insignificância, pois, apesar de a ação ajustar-se formalmente ao tipo penal de crime, a tipicidade não resta esgotada nessa subsunção por não atingir o bem jurídico de maneira ofensiva ou concretamente perigosa que justifique uma reação penal (TACrim/SP, Rel. Márcio Bártoli, RJTACRIM 29/145.) TACrim/SP, Ap. nº 1.169.663-1, São Paulo, 10ª Câ., Rel. juiz Márcio Bártoli, j. 14.01.00, v.u)

É de se observar que o Princípio da Insignificância se conecta com a tipicidade do ato praticado, bem como o Princípio da Ofensividade. Tenha-se que, atualmente, na esteira das mudanças que vem se sucedendo no ordenamento jurídico brasileiro, na análise procedida sobre o ato infracional, os julgadores têm levando em conta, não apenas o aspecto formal, mas também as circunstâncias e o próprio comportamento do autor do fato. Assim, não se considera estritamente se o ato praticado se encaixa ou não na descrição de um ato listado no código penal, conforme era a prática dos juízos.

E, dentro dessa nova visão, a percepção material do ato infracional praticado, passou a considerar se existe no proceder delituoso do autor, verdadeiro prejuízo ao bem jurídico do ofendido, o que de forma direta equivale a indagar se tem importância jurídica a ofensa ao ponto de se invocar o Direito Penal e se o rigor mais expressivo deve se dar a punição.

Dessa maneira, na manifestação acima mencionada (TACrim/SP, Rel. Márcio Bártoli, RJTACRIM 29/145), embora o ato seja tipificadamente um crime, o resultado em si não ofende o bem jurídico de modo que seja necessária uma ação penal. Assim,

observa-se que a tipicidade formal não é suficiente para que se enquadre como fato típico, pois a conduta deve ser verdadeiramente danosa.

Na análise da periculosidade, averigua-se se algum perigo real houve para a sociedade, sendo esse um requisito que envolve todo o grupo social e não simplesmente outro cidadão. Dessa maneira, para o tráfico de entorpecentes, em razão do que ele significa como risco para o meio social, tem sido reconhecido nesse delito periculosidade para a sociedade, além do alto desvalor envolvido. Desse modo, condutas que representem perigo para a sociedade não podem se albergar sob o princípio da insignificância conforme exemplifica o julgado paradigmático a seguir:

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se tratar do delito de tráfico de entorpecentes) – por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal – tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídicopenal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância. (STF, HC 84412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/10/2004)

Na valoração negativa da conduta do agente do julgado supramencionado, foi considerada a possibilidade da ofensa cometida para a sociedade e sua especial tolerabilidade, e acerca do tema, nos leciona Mañas:

O Princípio da Insignificância no Direito Penal:

O desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância dos vários bens jurídicos protegidos penalmente e da intensidade da ofensa ocorrida, e o desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da ofensa ocorrida, e o desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento, pois o direito penal, não sanciona lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico, mas só aquelas que produzem graves consequências e resultem de ações especialmente intoleráveis. (MAÑAS, 1994, p. 81).

Seguindo na análise, o quesito relacionado ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do procedimento do agente do delito considera o nível de censura que sobre a conduta recai. Analisa-se, pois, elementos motivadores e circunstanciais. Nessa direção, Camargo (2018) exemplifica referenciando a situação de uma mãe que sem recursos financeiros, na véspera de natal, furta de um supermercado um peru para prover uma ceia aos filhos.

Nesse sentido, quando a lesão ao bem jurídico tutelado tem uma insignificante reprovabilidade perante a sociedade, o rigor que deve sobrevir sobre o ato não deve ser o mais gravoso, em razão desse pequeno delito ser uma bagatela.

Nesse mesmo diapasão, como bagatela podem-se classificar, conforme observa Mirabette (2007), os pequenos delitos que se amoldem à já referida baixa reprovabilidade social, sendo esses, também conduta cuja ofensa seja de pouca relevância, não sendo, pois, do hábito frequente do agente. Manifestando-se no trânsito ou contra o patrimônio, em sua maior incidência.

Nesse exame do posicionamento jurídico brasileiro frente aos crimes de pequena monta, ou crimes de bagatela, decisões no sentido de se reconhecer que o fato atípico não é um ilícito penal, têm vigorado como o exemplo a seguir, em Decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relacionada a lesões corporais, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1) A natureza levíssima das lesões corporais sofridas pela vítima, aliada à circunstância resultante de desinteligência doméstica em que o agente também ficou levemente lesionado, impõe a aplicação do princípio da insignificância, bastante a absolvê-lo das sanções do art. 129, do Código Penal, Precedentes de Jurisprudência. 2) Improvimento de recurso. BRASIL. AMAPÁ, Tribunal de Justiça, RECSENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, 1996.

Observa-se nessa Decisão, que a intensidade da ofensa praticada pelo agente, assim como o grau de reprovabilidade foram considerados. Todavia, em que pese o fato atípico não constituir para a jurisprudência um ilícito que se afigure como um ilícito penal, é possível que civilmente ou administrativamente tal ato seja avaliado.

Dessa maneira, tem-se que, para a atual jurisprudência brasileira, atendidos os requisitos para que o delito possa ser caracterizado como um ato infracional ao abrigo do Princípio da Insignificância, haverá interesse jurídico para que tal se suceda, conforme preleciona Gomes (2013), em sua análise acerca do fato dado em condições atípicas como se observa:

Se a prática infracional estiver de acordo com os requisitos impostos ao reconhecimento do mencionado princípio, vislumbra-se também hipótese de falta de interesse de agir do Ministério Público na ação socioeducativa. Em outras palavras, presentes a mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (que são os critérios orientadores do princípio da insignificância, consoante o HC



84.412-SP, do STF), a conduta do menor infrator é insignificante. Logo, materialmente atípica (GO.MES, p.158).

É de se observar que, conforme Camargo (2018) menciona, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, considera para além dos quatro requisitos reconhecidos no julgado paradigmático do STF, HC 84412/SP, um quinto requisito relacionado a habitualidade do agente, não podendo esse ser pessoa que habitualmente comete o delito. Segundo a autora, para a jurisprudência, em modo amplo, que esse quinto quesito estaria contido dentro do que se compreende por reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente e dessa forma, se reincidente for, mínima não será a censurabilidade a ele imputada.

Dessa maneira percebe-se, na análise do modo como o meio jurídico brasileiro se posiciona em suas decisões, na aplicação do Princípio da Insignificância, que seu emprego não é tão simples como se pode supor. Isso se deve em razão de a doutrina, na fixação dos critérios os quais façam figurar como pequenos os delitos em questão, deve considerar tanto a importância do bem jurídico ofendido, quanto a amplitude da ofensa praticada contra esse, além de outros elementos condicionantes muito peculiares de cada caso.

Destarte, verifica-se que a orientação das Cortes Superiores é no sentido positivo quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância aos atos infracionais que atentam aos requisitos de mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Como exemplo ao que nos ensina Bitencourt (2010), a aplicação desse princípio pode ser observada na decisão do Ministro Ayres Britto, que indeferiu *Habeas Corpus* no crime contra a Administração Militar. Conforme observa-se a seguir:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - HC: 104820 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/12/2010, Segunda Turma - EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa visão

humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar). (STF – HC: 104820 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/12/2012. Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 DIVILG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL – 02539-01 PP-00104).

Acerca do julgado supracitado, considerou-se que não importava analisar a lesividade da conduta, posto que o delito praticado amolda-se ao art. 312, §1º do Código Penal Militar, sendo o crime de peculato-furto, não se podendo enfrentar a questão apenas avaliando o componente patrimonial e econômico. A negativa ao *Habeas Corpus*, não justificaria o emprego do princípio da insignificância em que pese o baixo valor do que foi furtado, posto que tal delito também atinge a esfera da administração militar.

Em seguimento da análise dos requisitos, não se pode esquecer que, não podendo a sociedade ser exposta a riscos, para a identificação da existência do segundo requisito, é preciso que o perigo representado pela conduta do autor da ofensa contra a sociedade constitua-se como mínimo. Nessa direção, é oportuno observar o *Habeas Corpus* nº. 94649-RJ, julgado pela Suprema Corte, no qual, houve denúncia de violação do artigo 290 do Código Penal Militar, observe-se:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEIS À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.**  
1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do

princípio da insignificância à justiça castrense, "a despeito do princípio da especialidade e em consideração ao princípio maior da dignidade humana" (Habeas Corpus n. 92.961, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 21.2.2008), não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, o que configuraria, minimamente, a periculosidade social da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 4. Habeas corpus indeferido.

Em que pese haver existido, por parte do Supremo, entendimento favorável em caso análogo, feriu-se a sociedade perigosamente posto que, mesmo que irrelevante o ato, pois a soma dos gramas de entorpecente apreendidos consistiam em poucos gramas, a situação dessa mesma quantidade haver sido encomendada ser o bastante para entorpecer duas pessoas é condição perigosa e risco relevante para a sociedade, inviabilizando desse modo a aplicação do Princípio da Insignificância.

Com relação ao terceiro requisito que é a reprovabilidade contida na postura do autor do fato, para que tal quesito seja cumprido, o proceder do agente do delito deve ser reprovável na compreensão de aceitação de quem avalia. Dentro dessa ótica nos leciona Silva (2011, p.160): "uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal". Tal pode ser melhor compreendido ao se observar o *Habeas Corpus* a seguir, que trata da subtração de um aparelho de telefone *in litteris*:

**HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIMO. ORDEM DENEGADA. I A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige, além da pequena expressão econômica do bem que fora objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II É relevante e reprovável a conduta de militares que, em serviço, furtam bens de propriedade do Exército Brasileiro, demonstrando desrespeito às leis e às instituições de seu País. III A aplicação do referido instituto, na espécie, poderia representar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança vivido pela coletividade. IV Ordem denegada.**

Observa-se no julgado acima que, agir com dolo, mesmo que o bem subtraído fosse de ínfimo valor, a conduta eivou-se de reprovabilidade, sobretudo por haver se dado no meio militar, onde o furto e o roubo vão de encontro à doutrina da caserna, inviabilizando assim a identificação do baixo grau de repulsa social, sendo ato mais condenável que compreensível, vez que não havia elemento que o justificasse. Para o caso, não se deu guarida ao ato, pois não se pode abrigá-lo sob o princípio da insignificância.

Importa assinalar que, diante do exemplo de sua aplicabilidade, identifica-se que a reprovabilidade é fator que, dado pela sociedade, deve ser requisito presente na hipótese de se invocar o direito penal ou não, vez que, se o dano ao tutelado bem jurídico não atingir o grau necessário de desvalor que cause comoção negativa pelo meio social, este requisito (o da não reprovabilidade) está cumprido para o emprego do princípio da insignificância, contudo, vez que seja conduta reprovada socialmente a posição inversa se manifesta.

Assim, ao perquirirmos o quarto requisito, que trata da inexpressividade do ato, e que completa os quatro pilares necessários para que seja possível escorar o emprego do princípio da insignificância aos delitos de pequena expressividade, deve-se sopesar esse elemento no resultado da conduta. Dessa maneira, a violação ao bem jurídico deve ser insignificante, conforme o exemplo a seguir:

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA NOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa encontram-se demonstradas à sociedade. 2. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revelam que os réus detinham plena consciência da falsidade da cédula. 3. Inaplicável ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância, tendo em vista o objeto jurídico tutelado pela norma penal - credibilidade da moeda - além do fato de a quantidade de notas encontradas com as apelantes (7 no valor de R\$ 50,00), ser superior ao salário mínimo da época. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelações improvidas. SIL.MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, 4ª T, Relator: Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, 2009.

Ao se ferir a soberania Estatal de, exclusivamente o Estado poder emitir moeda, atividade que se encontra sob a tutela do Banco Central do Brasil, transgrede-se a fé pública, que é, enquanto um bem jurídico tutelado pelo Estado, muito maior e para o qual o Direito Penal vem em socorro, em que pese o baixo valor envolvido no ato

supracitado. Tal ato, pela sua natureza, não pode ser definido como de inexpressividade.

Acerca desse quarto componente, necessário para que se possa aplicar o princípio da insignificância, importa dar relevo que o nascimento desse princípio está intimamente ligado à sua ínfima agressão ao patrimônio ofendido. Sendo assim ínfimo **o prejuízo causado**, não se justificaria aplicar o peso do regramento legal em sua forma mais severa, e nesse sentido, em harmonia com essa corrente de pensamento, já foi decidido pelo Ministro Celso de Mello na decisão do HC 84.687 *in verbis*:

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE *MINIMI, NON CURAT PRAETOR* - O sistema jurídico há de considerar e relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bem jurídicos relevantes- não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84.687/MS, publicado em 27-10-2006. PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP- 00279 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346).

Assim, no exame da conduta do agente, para a aplicação do princípio da insignificância que resulte a absolvição do réu, conforme as palavras do Ministro Celso de Mello, devem estar presentes os requisitos da ofensividade mínima da conduta praticada, além dessa conduta não representar perigo para a sociedade e essa haver sido comportamento de reduzido grau de reprovação e com inexpressivo poder de lesão ao bem jurídico tutelado. Dessa maneira, estando presentes esses requisitos, será descaracterizada a tipicidade material penal conforme também exemplifica a decisão acerca de *Habeas Corpus* julgado no Supremo Tribunal Federal, cujo excerto se observa a seguir:

Supremo Tribunal Federal STF – *Habeas Corpus*: HC 98152 MG - Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 98152, Min., Celso de Mello).

Ainda sobre sua aplicação, (TAVARES, 2020), aduz que:

A insignificância, por ser um princípio em constante construção, conta com diferentes interpretações sobre seus requisitos e abrangência. Diálogo doutrinário tem se desenvolvido com o princípio da lesividade, já que o princípio da insignificância se origina da “ausência de criação ou de aumento de risco à insignificância da lesão jurídica (TAVARES, 2020. p. 250).

Assim, considerando a ausência de criação ou aumento de risco, havendo lesividade mínima ou inexistente, acerca da aplicação do Princípio da Insignificância, em consonância com o Princípio da Lesividade, o entendimento jurisprudencial tem considerado os critérios enumerados pelas mais recentes decisões. Nesse sentido, tem-se considerado os critérios relacionados pela Suprema Corte, o STJ, que exemplificadamente, no HC 553.872/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, demonstrou que nas situações, até mesmo de furto qualificado, pode o poder e entendimento do magistrado, aplicar o Princípio da Insignificância, destacando que:

Na hipótese desses autos, verifica-se que os fatos autorizam a incidência excepcional do princípio da insignificância, haja vista as circunstâncias em que o delito ocorreu. Muito embora esteja presente uma circunstância qualificadora – o concurso de agentes –, os demais elementos descritos nos autos permitem concluir que, neste caso, a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza dos bens subtraídos (gêneros alimentícios) e seu valor reduzido (STJ, 2020).

Desse modo, sopesou-se tanto o grau de lesividade quanto o valor dos bens objetos (gêneros alimentícios) da conduta do agente que os subtraiu, para além das circunstâncias. Assim, outro elemento importante na aplicação do Princípio da Insignificância, é o fato de se conhecer o laudo de avaliação do valor da *res furtiva* para a distinção do bem de pequeno valor e do bem de valor insignificante, que é de primordial importância para a autoridade judicial pode operar o emprego do entendimento de ser adequada aplicação do Princípio da Insignificância aqui em análise.

Assim, conhecidos tanto os critérios para a aplicação do princípio da insignificância, estabelecidos pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, quanto a origem histórica do que se conceitua como Princípio da Insignificância, passa-se ao exame da fase pré-processual, no objetivo de se conhecer as suas características, as formas de início do inquérito e a Audiência de Custódia.

## 2 A FASE PRÉ PROCESSUAL

### 2.1 Características da fase pré-processual

Constituída por uma sequência de diligências, para as quais é procedido o registro de forma documental escrita, a fim de viabilizar o ingresso em juízo pelo titular da ação penal, a fase pré-processual, do Inquérito Policial, objetiva a investigação prévia da infração que foi praticada. Tal procedimento orienta-se no sentido de prover ao titular da ação penal, indícios para que possa propor ação contra o autor da ofensa, caso existam. Acerca do Inquérito Policial, Muccio (2006) assim, preleciona:

O Inquérito Policial é um instrumento de forma escrita e com caráter informativo revestido de sigilosidade e inquisitorialidade, no qual, de regra, tem lugar a primeira fase da persecução penal – a *persecutio criminis* – consistente na apuração da infração penal e da sua autoria, sem prejuízo da colheita de outras provas que guardem relação com o fato (MUCCIO, 2006, p. 19).

Nessa mesma visão, Capez (2011), ao comentar o art. 4º do Código de Processo Penal, assevera que o Inquérito Policial, com o fim prover ao titular da ação penal os meios para ingressar, formalmente, em juízo, produz uma série de apurações, por meio de diligências que averiguam a autoria da infração. Assim, o Inquérito Policial, tendo o titular da ação privada que é o ofendido, e o titular da ação penal pública que é o Ministério Público, como destinatários imediatos, servirá, pelos fatos nele reunidos, como base para a peça inicial. Essa exordial ainda subsidiará o magistrado na decisão acerca da determinação de necessárias, ou não, medidas cautelares. Dessa maneira, promovido pela autoridade policial, o Inquérito é proceder administrativo inicial na apuração dos delitos.

Seguindo esse mesmo pensamento, com o fito de se averiguar o trato concedido ao oferecimento ou não da queixa crime ou denúncia, Reis e Gonçalves (2012) apontam na direção de que o Estado deve empreender a busca das provas que indiquem a materialidade e a autoria e fornecê-las à vítima ou ao Ministério Público, uma vez que a infração penal haja se dado e o resultado consequente passou a existir.

E ainda defendendo essa mesma enseada, Gomes e Scliar (2012), sustentam que, englobando a própria instrução em juízo, vez que é de se aclarar os fatos processuais sobre o delito praticado, a investigação criminal, conjunto de

procedimentos que é, busca desvendar as situações relacionadas aos alegados eventos hipotéticos criminais praticados.

Como se pode constatar, com o objetivo de identificar o autor da infração, a fase inquisitiva, tem perfil investigatório, possui registro escrito e formal dos fatos apurados, sendo conduzida pela autoridade policial com o designo de tornar possível a propositura da ação penal privada ou pública e servir de base para o processo, como também subsidiar as decisões do magistrado em suas ponderações. Isso posto, passa-se a analisar as formas pelas quais se dão o início do Inquérito policial.

## **2.2 Formas de Início do Inquérito Policial**

Quer tenha o seu início de ofício, quer seja por requisição do Ministério Público ou do Juiz ou ainda por pleito próprio do ofendido ou mesmo ainda pelo auto de prisão em flagrante, o Código de Processo Penal enumera dentro dessas, as possibilidades de se iniciar o Inquérito Policial textualmente, em harmonia com o Direito Positivado e o Estado Democrático de Direito.

Assim, frente a uma *notitia criminis*, sem que seja necessário o registro de uma queixa ou denúncia, pode a autoridade policial instaurar inquérito policial. Conforme Reis e Gonçalves (2012) esclarecem, o regramento legal obriga a autoridade policial a inaugurar o inquérito diante do evento de crime, não podendo esse ser ignorado. Também pode a autoridade policial, independentemente de existir requerimento, iniciar o procedimento.

Por requisição judicial, o feito ocorre quando o juiz requisita instauração do inquérito, sendo essa a peça que inicia a marcha inquisitorial. Tal possibilidade ocorre quando, frente a um crime de ação pública incondicionada, assim que averiguada a existência do delito, bem como constatados os elementos que dão azo à ação, o magistrado os remete ao Ministério Público.

E nesse sentido, Medeiros (1994), explana que a inauguração de inquérito pode também ser procedida, por meio de requisição do Ministério Público ao juiz e, com exceção de ordem manifestamente ilegal, é obrigação do delegado dar início ao procedimento, podendo a desobediência resultar em prevaricação. Tenha-se que está esculpido na própria Constituição Brasileira o poder do Ministério Público de requisitar a abertura de inquérito, conforme consta no art. 129, I, “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988). E dessa mesma maneira, pode o Ministério Público,



como titular da ação penal incondicionada, ao conhecer infração, requerer a instauração de inquérito.

Verifica-se assim que o dever de requerer o procedimento de abertura de inquérito se instala no momento em que essa autoridade, quer seja a policial, o Ministério Público ou o próprio juiz toma conhecimento do delito a ser apurado.

Ainda na órbita estatal, de acordo com a lição de Avena (2012), em que pese não haver menção expressa, no art. 5º do Código de Processo Penal, considera-se como perfeita forma de instauração de inquérito policial o auto de prisão em flagrante, ato que dispensa subscrição do delegado em portaria. Tal é o fato que, o art. 304, § 1º do Código de Processo Penal preceitua que, no caso de auto de prisão em flagrante sob a presidência da autoridade policial, na situação em que a coleta dos depoimentos culmine com alicerçada suspeita em desfavor do autuado, a autoridade policial o recolherá à prisão e dará prosseguimento nos trabalhos de inquérito.

Esse procedimento, ainda segundo Avena (2012), se dá quando o cidadão é detido em flagrante, quando é conduzido à delegacia de polícia, onde é lavrado o auto de prisão e instaurado o inquérito. Tenha-se que, na situação em que a prisão em flagrante seja realizada, abre-se o prazo de 24 horas para o encaminhamento do preso ao Juízo, em Audiência de Custódia, caso contrário, o detido deverá ser solto para que não caracterize constrangimento ilegal, para o qual a impetração de *Habeas Corpus* é remédio que se aplica.

Completando o rol de hipóteses pelas quais se pode dar início ao inquérito policial, verifica-se que o ofendido também pode requerer a instauração de tal procedimento. Nesse sentido declara Medeiros (1994, p.39): “o inquérito pode iniciar-se, ainda mediante requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Assim, indo à presença da autoridade policial e desejando que se instale o inquérito, o ofendido dá notícia do fato sucedido requerendo assim a abertura de procedimento de investigação.

Dispondo ainda acerca desse mesmo tema, Medeiros (1994) aduz que, no que concerne às ações públicas condicionadas à representação do ofendido, essa será condição para que o inquérito tenha início. No exercício do seu direito, o ofendido poderá notificar por escrito ou ainda oralmente ou ainda por meio de um procurador que tenha poderes especiais perante a autoridade policial, ao Ministério Público ou ao juiz.

Dessa maneira, analisadas as formas de instauração do Inquérito Policial, considerando a sua relevância e a movimentação do Estado em tal procedimento, aponta-se na direção de que toda essa energia não seja destinada a delitos de pequena monta, e que todos os procedimentos são pautados pela legalidade do formalismo da lei, que obedece aos preceitos constitucionais de preservar o cidadão e garantir seu adequado tratamento.

Ressalta se também, por meio da análise anterior, a importância da figura da autoridade policial em seu poder-dever de presidir o inquérito policial, aplicando desde a fase pré-processual o direito brasileiro. Nesse sentido, passa-se a analisar o instituto da Audiência de Custódia.

### **2.3 Audiência de Custódia**

Em um Estado Democrático de Direito, salvaguardar do cerceamento o bem jurídico da liberdade, que ao lado da própria vida, são para o cidadão, as suas pertencas mais preciosas. Em harmonia com esses dois bens jurídicos basilares, a Constituição Brasileira de 1988, alicerça-se entre outros, no fundamento da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Todavia, em que pese a Carta Maior apontar para os agentes do Estado esse fundamento como orientação a ser seguida, quer seja a esfera processual ou administrativa, constata-se que, em determinados episódios, tal não sucede como preceitua a lei. Surge assim, o bem jurídico da dignidade da pessoa humana, para o qual deve se dar atenção estatal, e nesse sentido, a tese de Silva (2010) nos ensina:

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por essa razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder do Estado, dela decorrem; determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos. A dignidade decorre da própria natureza humana – o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face de sua natureza racional. O seu respeito não é uma concessão ao Estado, mas nasce da própria soberania popular, ligando-se à própria noção de Estado Democrático de Direito. Inexiste uma específica definição para a dignidade humana, porém, ela se manifesta em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro. A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas, no ato da comunicação, e que se opõe a uma interferência indevida na vida

privada pelo Estado. Tais direitos são inerentes, porque conhecidos pelas pessoas, não podendo, portanto, o Estado desconhecê-los. A este cabe, ainda, criar condições favoráveis para sua integral realização. A dignidade humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ela inerentes, chamados direitos da personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo. (SILVA, 2010, p. 195).

A partir dessa lição, conforme nos ensina Silva (2010), opõe-se a ingerência do Estado sobre a vida do cidadão, o respeito como limite, fronteira essa imposta em razão do respeito que deve haver, tanto entre as pessoas como desse próprio Estado gerente para com os seus cidadãos, sobretudo no que tangencia a forma como esse mesmo Estado corrige as infrações cometidas pelos seus tutelados. E esse dito respeito não é uma dádiva, um presente do Estado, trata-se de direito que se origina no poder do próprio povo, dentro de uma noção de Estado que se propõe Democrático e de Direito, o qual não pode se esquecer que o cidadão é pessoa humana e por essa condição, merecedor de respeito por parte do Estado, a quem também deve respeito ao seu regramento.

Dessa maneira, a própria natureza humana provê o caráter de dignidade que deve ser concedido ao tratamento de cada ser humano, antes mesmo que o reconhecimento legal seja posto, e ainda conforme o que Silva (2010) nos leciona, é nas fronteiras do poder de intervir do Estado que se deve reconhecer a dignidade do cidadão como pessoa e em razão desse reconhecimento, frente a esse limite posto que emerge a relevância da justiça que faz com que esse mesmo limite não seja ultrapassado.

Diante disso, erige-se a necessidade de se encontrar a justa medida para, em cada situação, para cada caso em especial e particular, aplicar-se de modo proporcional, sem se violar o fundamento constitucional dos bens jurídicos da liberdade e da dignidade da pessoa humana, a ação correta diante da suspeita de conduta infracional, sem que tal ato estatal seja desproporcional ou se dê em excesso. Dessa maneira, garantir a proteção da liberdade e da dignidade, tem ocupado a atenção dos legisladores os quais buscam se manter atentos a tal tema.

Foi nesse sentido que, por meio do Decreto de nº 678 de 09 de julho de 1992, a República Federativa do Brasil passou a integrar o rol de nações que ratificam a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – Pacto de São José da Costa Rica. A partir da assinatura desse tratado, conferiu-se mais direitos e garantias aos cidadãos brasileiros, como por exemplo, a apresentação perante um juiz do indivíduo detido em flagrante delito, conforme está no artigo 7º, item 5 da Convenção ratificada, conforme se lê:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – Pacto de São José da Costa Rica

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS SAN JOSÉ, COSTA RICA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1969).

Uma vez garantida a apresentação do cidadão a um juiz, por meio da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – Pacto de São José da Costa Rica, a redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007, ao art. 306, § 1º, da Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, no sentido de se assegurar para o cidadão que recebe voz de prisão, dada por autoridade policial, em razão de supostamente estar a praticar conduta flagrante e tipificada como crime, o direito de ter a sua detenção comunicada ao juízo dentro do prazo de até 24 horas. Buscou-se assim, atualizar-se o art. 306 do diploma de 1941, conforme se extrai da, *in verbis*:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

Contudo, apesar de haver esse avanço cronológico, apresentado tanto pela atualização do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, atualizado pela Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007 que instituiu a comunicação ao juiz, como a garantia dada de apresentação ao juiz, por meio da assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – Pacto de São José da Costa Rica 1992,

não havia prazo definido para a apresentação desse mesmo preso perante um juiz, havia pois somente prazo para a comunicação.

Na solução de tal falta, a resposta para essa indefinição só seria trazida ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015, por meio da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), que no seu art. 1º estabelece o prazo máximo de 24 horas da comunicação da prisão em flagrante para que o detido seja levado diante do magistrado, como se pode averiguar a seguir:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

(...)

RESOLVE: Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Resolução Nº 213 de 15/12/2015).

Observa-se, pois, por meio da construção histórica do regramento leal brasileiro, um empenho no sentido de se viabilizar a manutenção e ampliação de um Estado de Direito, inclusive com relação aos cidadãos que cometem infrações, movimento esse o qual seria reflexo de uma ação que objetiva uma sociedade mais equânime, na qual tanto o ordenamento jurídico nacional, como a adoção de tratados internacionais proveriam mais garantias aos seus cidadãos, conforme analisa Silva (2009) a seguir:

O mundo vem lutando para que a dignidade humana se realize por completo, tornando-se um autêntico paradigma ético; os direitos nela inseridos constituem hoje um dos mais importantes instrumentos de nossa civilização, visando assegurar um convívio social digno, justo e pacífico (SILVA, 2009, p.225)

Isso posto, averigua-se que aplicando a técnica jurídica, no instituto da Audiência de Custódia, o magistrado, sopesando o grau da lesão sofrida pelo bem jurídico ofendido pelo agente no caso em concreto, age para converter o flagrante em prisão preventiva ou também, age na aplicação de medidas que assistem ao preso como a determinação do procedimento do exame de corpo de delito, e a realização de encaminhamentos no sentido de preservar a saúde do preso, como também a sua integridade física, atos que vão ao encontro do fundamento da dignidade da pessoa

humana, consistindo assim a Audiência de Custódia em instrumento que pode contribuir com a observância do princípio da dignidade da pessoa humana o qual deve ser conferido ao detido.

Assim, tem-se que, como finalidade, a Audiência de Custódia, objetiva garantir ao detido o tratamento que não seja outro senão o digno, que se deve conceder ao ser humano, humanizando-o, independentemente do delito cometido. Assim, ao apresentar o preso ao juiz, dentro do prazo legal, a garantia de que esse tenha os seus direitos resguardados é concretizada. E nessa mesma inteligência, tal princípio, o da dignidade da pessoa humana, também deve ser observado pela autoridade policial na fase pré-processual, sendo o princípio da insignificância instrumento para esse mesmo fim.

Estabelecida a compreensão das características da ação estatal e a fase pré-processual, que está relacionada, quer seja ao inquérito policial ou mesmo à audiência de custódia, e reconhecidos como base para essa atuação o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a consideração ao Princípio da Insignificância, passa-se a observar o posicionamento jurídico na aplicação de tal princípio, bem como os poderes da autoridade policial e a aplicação do Princípio da Insignificância por essa autoridade nesse estágio.

### **3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

#### **3.1 Os poderes da autoridade policial e a aplicação do Princípio da Insignificância por essa autoridade na fase pré-processual**

Advém da Carta Constitucional de 1988, o que se pode compreender como conceito de autoridade policial, que é a qualidade atribuída aos delegados de polícia, a quem é concedido poderes judiciários de polícia conforme está esculpido no artigo 114º, § 4º da Constituição Federal que textualmente preceitua: “Art. 144º, § 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Dessa maneira, mesmo inexistindo óbice para a participação do Ministério Público na propositura de diligências que objetivem contribuir para a investigação, é na fase pré-processual onde se dá o protagonismo da atuação da autoridade policial, reprimindo infrações e delitos que transgridam o ordenamento penal, e procedendo investigações relacionadas com infrações penais cometidas.

Nesse sentido, averígua-se que é a autoridade policial, quem primeiro toma contato com o delito praticado. Desse modo, impõe-se a esse agente da lei, em razão dos atributos que lhe são conferidos constitucionalmente, e de acordo com o ordenamento legal, que a sua conduta seja pautada pela cautela frente a prudente análise que deve produzir dos fatos (FRANCELIN, 2015).

E nessa oportunidade, no evento de uma transgressão legal, conforme preceitua o artigo 69º, da Lei 9.099/1995, a autoridade policial, age de acordo com a lei retrocitada *in verbis*: “Art. 69º, caput. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Assim, é natural que a descoberta da autoria dos delitos, partindo do procedimento de inquérito policial, com o objetivo de reprimir os ilícitos cometidos, para além da assistência aos cidadãos é responsabilidade do delegado de polícia, que é o servidor público que tem sob a sua responsabilidade a apuração das ocorrências policiais reportadas na zona onde a sua delegacia se encontra (GOMES, 2013).

E nesse horizonte de cumprimento do dever das suas atribuições legais conforme preceitua o artigo 4º do Código de Processo Penal, (Decreto-Lei nº 3.689,

de 3 de outubro de 1941), que está, sob a alçada da autoridade do delegado, apurar as infrações penais a autoria dessas, conforme se lê no Art.4º dessa lei: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria).

Dessa maneira, estão sob o seu encargo o cumprimento das determinações judiciais de prisão, assim como o procedimento de preservação da cena onde se deu o delito, a instauração de inquérito e a produção dos registros e termos relativos às ocorrências. Assim, no escopo das suas funções, identifica-se também sob a responsabilidade desse agente público, o controle das atividades associadas ao interrogatório dos acusados e testemunhas, a busca de provas, os processos investigatórios e a coordenação, planejamento e administração da própria delegacia da qual é titular.

Em contribuição para a execução dessas muitas atividades, composta por peritos, escrivães, agentes de polícia com funções distintas, há um conjunto de servidores, prestando apoio ao delegado na fase de inquérito. Essa equipe por ele é liderada e atua na consecução dos trabalhos da unidade policial judiciária. Oportuno esclarecer que a polícia judiciária se distingue da polícia administrativa, exercendo essa última a prevenção, atuando para evitar o cometimento de atos que causem lesão à sociedade, atuando de modo discricionário (CAPEZ, 2012 p. 111).

Porém, desse mesmo modo, esclarece-se que a polícia judiciária, é repressiva e, na maioria das vezes, dirige a sua atuação contra as condutas penalmente reprimíveis. Assim, seu proceder é no sentido de se identificar a materialidade do delito e sua autoria, recolhendo os elementos e relatando o fato. Define-se, pois, a polícia judiciária, como órgão que empreende investigação das infrações e as informa ao Ministério Público para que a ação penal seja proposta (Garcia, 1999).

Dessa compreensão, diante das naturais atribuições policiais, seu exercício deve se dar por meio de agentes treinados, cujos atributos pessoais relacionados à idoneidade moral e honestidade são definidores para o ingresso nessa função. Objetivando a manutenção do cumprimento das funções com responsabilidade independência e autoridade; a estatura moral dos agentes tem relevância (SILVA, 2002).

Na análise da atuação da autoridade policial na fase pré-processual e a consequente aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado, há que se considerar que a responsabilidade desse agente, por vezes, o compele a, dentro dos



limites que lhe são legalmente impostos, agir como fim de aplicar a lei no caso concreto.

Destarte, apresentadas considerações acerca origem de onde advém o poder da autoridade policial e suas atribuições, passa-se a discorrer acerca da aplicação discricionária do Princípio da Insignificância, na fase pré-processual, pelo delegado de polícia.

Conforme analisa Brutti (2006), sendo a autoridade policial quem primeiro toma contato com o delito, esse agente estatal deve observar, no exercício da sua atividade, o direito da liberdade inerente a pessoa humana, em todas as possibilidades nas quais esse direito possa ser restringido, pois o ofício do delegado de polícia, precipuamente envolve situações que podem vir a restringir a liberdade dos cidadãos. Assim, sendo essa liberdade é uma das bases do sistema penal brasileiro, não podendo nem mesmo o Estado, enquanto juiz, se esquecer de manter sob rigor de vigilância, a manutenção desse direito, ainda mais se deve a autoridade policial o dever de observá-lo e também o proteger, preservando-se dos excessos.

Seguindo em sua análise, Brutti (2006) aduz que, em razão da natureza do trabalho da autoridade policial estar intimamente ligada à situações nas quais a liberdade do cidadão é posta em causa, a aplicação da lei sem demais ponderações e sem considerar todas as circunstâncias, pode vir a ocasionar abuso se não for discricionariamente aplicado o bom senso e a lógica diante do fato concreto. Dessa maneira, a aplicação da discricionariedade, se respeitar os ditames legais, bem como a adequada fundamentação, será legítima e acerca do tema, Meireles (1989), observa sobre esse poder discricionário que mesmo o agente público na execução dos atos vinculados o deve fazer sem questionamentos mais prudentes, vejamos:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum (MEIRELES, 1989, p. 143).

E sobre a discricionariedade da autoridade policial, no seu trabalho de proceder a manutenção da ordem sem, contudo, ofender o direito à liberdade do indivíduo, importa apreciar decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo a seguir:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por

ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante (TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. RT 679/351).

Observa-se nesse julgado, que o delegado, após haver procedido valoração do ato concreto e averiguado a situação, considerando as circunstâncias, possui, conforme a decisão colegiada acima, a discricionariedade de lavrar o flagrante delito ou não, ponderando a conveniência e a oportunidade de se levar a registro o ato.

Desse modo, importa examinar a aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial na órbita exemplificada de uma das atividades inerentes a sua atuação, a prisão em flagrante.

Preliminarmente é de relevo rememorar que vigora ao lado do direito à propriedade, a segurança, a igualdade, a vida e a inviolabilidade do domicílio, o direito à liberdade, direito esse assegurado pelo inciso LXXV do art. 5º da Constituição Brasileira, *in verbis*: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Identifica-se assim, na Carta Constitucional, o apreço da sociedade brasileira pela liberdade, um dos pilares para uma sociedade mais igualitária.

Observa-se que, sob a égide da Constituição, a liberdade enquanto direito é bem jurídico inviolável, em harmonia com o pensamento contemporâneo que em seu bojo trouxe os direitos humanos como orientação para os Estados atuais e nesse sentido, conforme Brutti (2006) assinala, tal fato influi a próprio juiz em seu trabalho, posto que sendo a liberdade bem de tão alta valia, o dever de buscar o livramento é mandatário e não compulsório não sendo faculdade, mas dever.

Ainda nesse mesmo sentido, Brutti (2006) analisa que sendo o Estado Brasileiro nação que deu abrigo à lógica no seio do seu sistema jurídico, privar um cidadão do bem da liberdade, por ser medida de extrema, deve ser ato eivado de motivação e recurso derradeiro, dadas as análises que se podem empreender na preservação do bem da liberdade, como por exemplo, os delitos que de tão pouco significantes, não justificam uma condenação, como são os pequenos furtos ditos famélicos, ou ainda itens de valor baixo em mercados, que não seja do hábito frequente do autor, não justificam o encarceramento desse.

Nesse sentido, na valoração de delitos tão insignificantes, Nucci (2011) preleciona que, sendo o delegado bacharel em Direito, investido de autoridade legal,

sendo posto o primeiro juiz da causa, ele teria perfeita autonomia para desconsiderar a necessidade de proceder à prisão em flagrante diante da diminuta dimensão do fato.

Há que se ter em perspectiva que, como acena Távora (2014) é acolhido pela ampla maioria da doutrina que o instituto da prisão em flagrante é uma medida restritiva de natureza cautelar e caráter administrativo. Dessa maneira, sendo o delegado possuidor de conhecimento suficiente para aplicar a técnica jurídica ao caso concreto, quando perceber que não figuram os elementos que justifiquem o encarceramento do cidadão.

Conforme ensina Brutti (2006), na análise tanto da sanção em toda a sua amplitude já prevista abstratamente, como também da seriedade do delito cometido concretamente, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado com o fim de se produzir a proporcionalidade adequada. Nesse sentido, a resposta do Estado, na figura do delegado, se projetará proporcionalmente ao nexos de causalidade e às circunstâncias.

Assim, considerações tecidas acerca da atuação da aplicação do Princípio da Insignificância, no caso da valoração procedida pelo delegado na prisão em flagrante, constata-se ser possível o emprego de tal entendimento. Isso se dá em razão de o delegado de polícia possuir a mesma habilidade técnica jurídica que o promotor de justiça ou mesmo que o juiz, o que o faz capaz de, na fase pré-processual, diante do fato em concreto, aplicar o Princípio da Insignificância.

Apesar das apreciações negativas acerca do delegado aplicar o poder discricionário permitir que ocorram abusos, também é conhecido o fato de haver mecanismos legais tanto para identificar, como para coibir tais práticas, além do mais, sendo nosso sistema penal balizado pelo garantismo e sabendo que a aplicação do Princípio da Bagatela apenas traz benefícios ao réu ou custodiado, não há que se considerar abuso nesta aplicação.

Destarte, havendo como coibir abusos, assim como habilidade para aplicar oportunamente o Princípio da Insignificância, a autoridade policial, visando empreender celeridade processual no tratamento dos pequenos delitos, traz benefício social, além de zelar pelo bem jurídico da liberdade.

Compreendida a competência e possibilidade da autoridade policial para aplicação do Princípio da Insignificância, passa-se a observar tal possibilidade em Audiência de Custódia.

### **3.2 Os poderes da autoridade judiciária para a aplicação do Princípio da Insignificância em Audiência de Custódia.**

Considerando o visto sobre a capacidade da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância em fase pré-processual, tal compreensão é logicamente extensível aos magistrados que apreciem o caso ainda em fase não judicial, em audiências de custódia, afinal a finalidade destas audiências é trazer mais humanização ao sistema penal e evitar encarceramentos desnecessários, com a aplicação do Princípio da Bagatela, seria também possível selecionar os casos que realmente merecem a tutela do Estado, resguardando os custodiados e enxugando o sistema judicial.

Equipara-se do art. 139 do Código de Processo Civil - CPC, a legitimidade e investidura para o magistrado cumprir para com as suas responsabilidades, deveres e sobretudo, exercer os seus poderes na condução das suas funções no exercício da magistratura. No art. 139 do CPC , encontra-se previsto o modo como ele dirigirá os trabalhos do processo de forma a: (I) assegurar a igualdade das partes; (II) velar pela duração razoável do processo; (III) prevenir ou reprimir ato contrário à dignidade da justiça; (IV) determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial; (V) promover a auto composição; (VI) dilatar prazos processuais; (VII) alterar a ordem da produção de provas; (VIII) exercer o poder de polícia; (IX) determinar o comparecimento das partes para inquiri-las; e (X) determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de vícios.

Dessa maneira, ao se estudar os poderes da autoridade judiciária em Audiência de Custódia, observando seu dever de velar pela duração razoável do processo ao reconhecer atos que não devem ocupar o judiciário e agir em tempo direcionando os braços do aparelho judicial para as questões de real relevância para a sociedade, questões que tragam em si verdadeiro grau de reprovação social.

Confirmando a tese, pode ser colhido do Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia (CNJ, 2020, p.23), que deve ser reconhecida a atipicidade material em audiência de custódia.

Há ainda a necessidade de análise sobre a tipicidade e ilicitude da situação, para que se possa avaliar a legalidade do flagrante (Etapa 2 – Tipificar a conduta com base no APF e na entrevista: manter ou alterar a tipificação realizada no APF e, se for o caso, reconhecer

atipicidade material e/ou excludente de ilicitude). O princípio da insignificância deve ser levado em consideração no momento de decidir sobre a efetiva tipicidade material do delito de furto (CNJ, 2020, p.23).

Assim, tal reconhecimento, em acordo ao previsto no artigo 310, II do Código de Processo Penal deverá levar ao relaxamento de prisão nesta fase.

O princípio da insignificância é uma criação doutrinária consolidada pela adesão jurisprudencial. Refere-se a condutas que, apesar de contrárias ao ordenamento jurídico, pois adequadas à descrição típica, não afetam significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Assim, tem-se situação de atipicidade material do fato, que deve levar ao relaxamento da prisão (CNJ, 2020, p.23).

Sobre essa possibilidade, já se posicionou a Suprema Corte, aplicando o princípio e relaxando a prisão de custodiado no *Habeas Corpus* n.º 119128/MG, vejamos:

A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em decorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e da não consumação do delito, é de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada ante a aplicação do princípio da insignificância.. Ordem concedida.

(HC 119128, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2013 PUBLIC 06-12-2013)

Contudo, também já se entendeu no Supremo Tribunal Federal, que reconhecimento em audiência de apresentação serve apenas como argumento para que seja relaxada a prisão nesta oportunidade, assim não obstando o prosseguimento da ação penal, senão vejamos:

*“In casu*, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas , uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).

Este entendimento é construído na ideia de que inexistente nesta audiência espaço para análise de mérito, e que tal momento, mesmo que se passe na presença de um juiz de direito acompanhado do Ministério Público e da defesa, não é momento de cognição, devendo apenas ser tratada a possibilidade de prisão ou não do custodiado.

“A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador”.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).

De outra maneira, o Artigo 8º, §5º da Resolução n.º 213/2015 admite em fase Audiência de Custódia o arquivamento do inquérito.

Art. 8º, §5º: Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Assim não restringindo a apresentação ao juízo apenas para se analisar questões de formalidade e necessidade de prisão. Com isso, encontra-se espaço para que esta aplicação seja feita de maneira precoce, para em observância à celeridade processual, dignidade da pessoa humana e ao garantismo penal, evitar um processo penal desnecessário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a questão da aplicação do Princípio da Insignificância, que é uma excludente de tipicidade penal, na fase pré-processual da Audiência de Custódia. Nesse exame procedeu-se considerações quanto à ação, tanto da Autoridade Policial, como da Autoridade Judiciária. Objetivou-se também conhecer algumas das consequências imediatas relacionadas a utilização ou não desse instituto jurídico e do seu potencial de influenciar os preceitos relacionados à economia processual e ao garantismo constitucional.

Dessa maneira, procurou-se entender como as autoridades jurídicas e policiais podem utilizar o Princípio da Insignificância com o objetivo de evitar um processo penal que trate de um delito de pequena monta, uma infração de bagatela que reúna os requisitos para assim ser definido. Sopesaram-se os mecanismos e possibilidades para a aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual. Problematizou-se a demora da aplicação desse instituto e explicitou-se que sua precoce aplicação é necessária, investigando-se a exequibilidade jurídica na fase inquisitorial; encontrando-se respaldo doutrinário, jurisprudencial e legal para tanto.

O objetivo geral desse trabalho foi estudar a importância da aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual averiguando-se sua possibilidade de impedir que cidadãos vulnerabilizados socialmente, sejam submetidos, desnecessariamente, à restrição do seu direito à liberdade, em razão de delitos sobre os quais se pode aplicar o Princípio da Insignificância. Como objetivo específico, buscou-se conhecer sobre o aplicação de tal princípio, e como pode descongestionar o sistema judicial pela ação já em fase pré-processual.

Justificou-se tal pesquisa, no proveito que essa se presta para os profissionais do direito e estudiosos do tema, ao promover discussão acerca de um tema que permeia o cotidiano da aplicação do direito. Para o Direito, tal estudo foi oportuno por ser mais um trabalho que versa sobre a ampliação da aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual em razão dos benefícios relacionados. Na órbita social, a presente pesquisa, ao discorrer sobre a demora na aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual, declinou-se questões sociais históricas, revelando a necessidade de se promover mais igualdade étnica e social no país.

Como resultados obtidos na execução desse trabalho, verificou-se a controvérsia ainda existente sobre a aplicação do Princípio da bagatela, em sede policial, pelo questionamento da capacidade da autoridade policial para realizar esse

reconhecimento, já em Audiência de Custódia, pelo questionamento de se é momento oportuno e se sua efetivação gera efeitos ao restante da ação penal.

Além do mais também se percebeu os meios jurídicos presentes em nosso ordenamento e construções jurisprudenciais que possibilitam a aplicação precoce da insignificância.

Restou clara a capacidade técnica, jurídica e legal da autoridade policial em poder atuar identificando e reconhecendo a atipicidade material em cada caso concreto que vislumbrar em sua atividade e a de as Audiência de Custódia poderem ser também palco para essa apreciação pela autoridade judiciária.

Destacam-se a percepção de que, para além dos claros benefícios sociais, a preservação da liberdade individual do cidadão é proporcionada pela simples aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual, mecanismo de promoção de justiça social.

Em que pese ainda ser longo o caminho para a plena aplicação desse princípio e do próprio rito de maneira precoce, observou-se que se caminha na direção do alargamento e adoção desse procedimento nos ritos processuais.



## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, São Paulo: vol. 94, abr.-jun. 1998.

ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. Sobre legitimidade, produtividade e imprevisibilidade: seletividade policial e a reprodução da ordem social no plano de uma certa “política do cotidiano”. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol. 17, n. 2, 2015.

ANDRADE, Júlio. **Princípio da Consunção**. Disponível em: <<https://juliodeandradeneto.jusbrasil.com.br/artigos/378230496/principio-da-consuncao>> Acesso em 03. jun. 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2012.

AZEVEDO, Rodrigo; SINHORETTO, Jacqueline. **O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia**. *BIB*, São Paulo, n. 84, abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRAGA, Ítalo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Excesso de prazo nas prisões preventivas: um paradigma temporal nas decisões da 2ª câmara criminal do tribunal de justiça do estado do ceará? **Revista de política judiciária, gestão e administração da justiça**. Curitiba, Vol. 2, n. 2, p. 1-20, 2016.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>, Acesso em 24. Ago. 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.449, de 2007**. Altera o art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11449.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11449.htm)>. Acesso em: 01. jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 02. jun, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 1. jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01. jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941 **Código de Processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 01. jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02. jun. 2021.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2013. 246 p.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 10. jun. 2021.

CAMARGO, Daniela Aiex do Amaral. **Princípio da insignificância: análise da sua aplicação pela jurisprudência do STF**. 2018. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6455>>. Acesso em: 08. 06. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. Vol. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2017**, 2017, ano base 2016. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>, Acesso em: 06/09/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução Nº 213**, de 15/12/2015. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 01. jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos.**

Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ intima juízes por não realizar audiência de custódia**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-intima-juizes-por-nao-realizar-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia: mapa de implantação**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969.

Disponível em

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em 01 jun. 2021.

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, João Gabriel Menezes de e EFRAIM, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Humanidades, v. 5, n. 1, fev. 2016.

G1. **STJ manda soltar homem preso na Papuda por furtar sabonete**, 06 out 2020.

Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/06/stj-solta-homem-que-estava-presos-ha-seis-meses-por-furtar-sabonete-no-df.ghtml> Acesso em: 18 ago 2021.

GALVÃO, Giovana Mendonça. ALVES, Fábio Ataíde. A seletividade penal como óbice à eficácia das audiências de custódia implementadas em Natal/RN: Uma análise criminológica. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL** – vol. 20, n. 3, set-;dez. 2018. Disponível em: <

<https://core.ac.uk/download/pdf/211944357.pdf>> Acesso em: 02 set 2021.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial – inquérito**. 8. ed. Goiânia: AB, 1999.

GARZÓN, Fabio Espitia. **Instituciones de derecho procesal penal**. 8. ed. Colombia: Información & Soluciones, 2011.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.158.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. Blogue do Delegado, 2012. Disponível em: <[http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/investigacao-preliminar-policiajudiciaria-e-autonomia](http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/investigacao-preliminar-policiajudiciaria-e-autonomia/) />. Acesso em: 01. jun. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, vol. III.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Liberdade em foco: redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo**. Relatório redigido por SILVA, Vivian Peres da; SILVA, Bárbara Correia Florêncio; FERREIRA, Marina Lima; LAGATTA, Pedro. 2016. 78 p.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, parte geral, São Paulo: Saraiva, 2014.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Justificando**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>>. Acesso em: 09. out. 2020.

KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná**. V.2. 2019.p.16.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**. Vol. 15, n. 3, p. 1-35, 2019.

LIMA, Murilo Elias de e ALBUQUERQUE, Fernanda Martins. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução criminal. **NOVOS DIREITOS – Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**. v. 5, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Vol.único. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial – Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81.

MARDEN, Carlos; Menezes, Narciso Ferreira de. Realidade e Perspectivas Garantistas da Audiência de Custódia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Vol. 5, n. 1, p. 63–79, 2019.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do Inquérito Policial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

Hely Lopes Meirelles - [Direito Administrativo](#) Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais, 1989.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização INFOPEN** - Junho de 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 02. 09. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16.ed.rev. e atual. até janeiro de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MOUGENOT, Bonfim. Beccaria, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial: Teoria e Prática**. 2ª ed., ver., ampl. e atual. Jaú: HM Editora, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANCELIN, Antônio Edilson. **O delegado de polícia e o inquérito policial**. Disponível em: <<https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/166134146/o-delegado-de-policia-e-o-inquerito-policial-parte-i>> Acesso em 03 de abr. 2021.

RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal. Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Traducción de: Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002b.

SANTOS, Rogério Dutra (coord). **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico**. (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). In: Pensando o Direito, n. 54. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá. 2011. p. 160.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Tráfico de pessoas**. Laerte I. Marzagão Júnior (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010,

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 2. ed. Jorge Miranda e Marco Antonio Marques da Silva (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002.

SOUZA, Laylla Priscila de. **Aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré processual**. 2019. Monografia. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13367>> Acesso em 01/12/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - HC 553.872/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – HC: 154.949/MG 2009 0231526-6, Relator. Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/08/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>>. Acesso em: 09. 06. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - HC 371.069/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Recurso em Habeas Corpus 84687/MS. Matéria criminal. Penal – Crimes contra o Patrimônio – Furto. Relator: Min. Celso de Mello. 2ª. Turma. j. 27.10.2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766930/habeas-corpus-hc-84687-ms-stf>>

Acesso em: 29.05.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF – HC: 119128 / MG, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data do Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05-12-2013, PUBLIC 06-12-2013. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24734107/habeas-corpus-hc-119128-mg-stf/inteiro-teor-11219962>> Acesso em: 24. Ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF – HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe – 104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT – 02363-03 PP -00584. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124253/habeas-corpus-hc-98152-mg>>. Acesso em: 04. jun, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19731978/habeas-corpus-hc-107430-ac/inteiro-teor-104519014>>. Acesso em: 03. jun, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - HC: 107430 AC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 07-06-2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19731978/habeas-corpus-hc-107430-ac/inteiro-teor-104519014>>. Acesso em: 08. jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - HC: 104820 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00104. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735707/habeas-corpus-hc-104820-sp>>. Acesso em: 02. jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - HC: 84687 MS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/766930/habeas-corpus-hc-84687-ms>>. Acesso em: 01. jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF -HC 84.412-0, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 19/08/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29-11-2004 PP 229 EMENTÁRIO nº 2173-2. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3090409/mod\\_resource/content/1/STF%20HC%2084412.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3090409/mod_resource/content/1/STF%20HC%2084412.pdf)>. Acesso em: 08. jun. 2021

TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tirant Brasil, 2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. RT 679/351 – TACRIM, HC 215.540-1 - 4a C. - rei. Juiz Passos de Freitas, in RT 679/351 Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 11. Jun. 2021.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO – TJ-SP 4756512720108260000SP, Relator: Márcio Bártoli, Data de Julgamento 17/01/2011, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/01/2011. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17984729/4756512720108260000-sp/inteiro-teor-103870493>>. Acesso em: 10. jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESENSES 5495, Câmara Única, Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales, 1996. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19468285/recurso-em-sentido-estrito-rse-recsenses-5495-ap/inteiro-teor-19468286/amp>>. Acesso em: 31. maio. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, Relator: DESENBARGADOR FEDERAL ÍITALO FIORAVANTE SABO MENDES, Data de Julgamento: 16/03/2009 –, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2009 e-DJF1 .312 Disponível em: < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3621570/apelacao-criminal-acr-22540-mg-19993800022540-2>>. Acesso em: 04. jun, 2021.

TORRES, Amanda Ferreira. **Possibilidade de aplicabilidade do princípio da insignificância no momento da audiência de custódia nos crimes contra o patrimônio.**2018. Monografia. Centro Universitário Tabosa de Almeida. Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/1609>>. Acesso em: 07. jun. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGILLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.